



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**PERDA DE MANDATO ELETIVO PO INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: uma análise da inconstitucionalidade da Resolução n 22.610/2007**

Ricardo Henrique Pupo de Freitas  
Araci Bispo do Nascimento

**Aracaju**

**2015**

Ricardo Henrique Pupo de Freitas

**PERDA DE MANDATO ELETIVO PO INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: Uma análise da inconstitucionalidade da Resolução n 22.610/2007**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Unit, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

## PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA: uma análise da inconstitucionalidade da Resolução TSE N° 22.610/2007

Ricardo Henrique Pupo de Freitas

### RESUMO

O tema a ser abordado no presente artigo será a Fidelidade Partidária e a perda de mandato político no Brasil, tendo como base a resolução do Tribunal Superior Eleitoral-TSE n° 22.610/2007. Foi feita uma abordagem sobre o instituto Fidelidade Partidária, a partir do seu surgimento na Constituição Federal até o seu melhor entendimento. Também será analisado as consultas formuladas junto ao Tribunal Superior Eleitoral de n° 1398 e 1407, sendo as mesmas causadoras de toda a polêmica acerca da perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Ainda será analisado, alguns mandatos de segurança ingressados por partidos políticos para tentarem reaver os mandatos dos candidatos infiéis, bem como a Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca da resolução do TSE n 22.610/2007, a qual foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Também, falaremos da mais recente decisão do STF na ação direta de inconstitucionalidade n° 5081, impetrada pela procuradoria-geral da república – PGR, onde o STF decidiu que a fidelidade partidária não vale para políticos eleitos por meio do sistema majoritário, como governadores, senadores, prefeitos e presidentes da república. Por fim, será analisado a Lei 13165 de 29 de setembro de 2015 que trouxe mudanças ocorridas na lei das eleições, lei dos partidos políticos e no Código Eleitoral.

Palavras-chaves: Partido, Fidelidade Partidária, Inconstitucionalidade.

### 1INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido no presente trabalho tem por finalidade analisar a perda de mandato eletivo no Brasil em consequência da edição da resolução do Tribunal Superior Eleitoral n° 22.610/2007, sendo a mesma questionada sobre a sua constitucionalidade.

Primeiramente será falado teoricamente, constitucionalmente e historicamente sobre o instituto fidelidade partidária, tema este que é de bastante importância para a sociedade Brasileira, visando este ser um assunto bastante polêmico, sobre o qual existe bastante posicionamentos divergentes. Em regra, a fidelidade partidária é disciplinada pelos estatutos dos partidos políticos, tendo em vista que a constituição federal disciplina sua autonomia aos partidos políticos para definir a sua organização, funcionalidade e estrutura no seu § 1° do artigo 17. Os partidos políticos exercem um papel fundamental na preparação das eleições e nas escolhas dos candidatos, entretanto algumas das vezes a

gente nota que existe uma ausência na definição das ideologias dos partidos o que acaba gerando a falta de fidelidade partidária pelos candidatos.

Em seguida, será abordado sobre a consulta do TSE nº 1398, formulada pelo Partido Democratas- DEM, o qual foi o capaz de questionar se partidos e coligações tem o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional quando houver o pedido de cancelamento de filiação ou a transferência do candidato eleito por um determinado partido para outra legenda. Após respondida a citada consulta, onde os ministros do TSE decidiram que a vaga no sistema proporcional pertence ao partido e não ao detentor do mandato, sendo assim, outra consulta foi solicitada junto ao TSE, desta vez formulada pelo deputado federal Nilson Mourão, o qual questionou junto ao TSE sobre a mesma questão, sendo desta vez sobre o sistema majoritário. Depois de responder as consultas, as mesmas foram alvo de mandato de segurança impetrados sobre o Tribunal Superior Federal por alguns partidos sendo eles: Partido da Social Democracia Brasileira- PSDB, Partido Popular Socialista- PPS e democratas- DEM, os quais estavam incumbidos de reaver os mandatos dos parlamentares que foram eleitos por essas legendas, mas deixaram as mesmas após o início da legislatura.

Também será analisado a Resolução do TSE nº 22.610/2007, que veio disciplinar as hipóteses de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, neste capítulo irei analisar se a resolução citada é ou não constitucional questionando diversos pontos da mesma sendo eles: ofensa aos princípios da nulidade e da irretroatividade das leis, usurpação das competências do executivo e do legislativo para dispor sobre matéria constitucional, legitimidade do ministério público para propor ação de perda de mandato, estabelecimento de normas processuais e procedimentais reservadas a união, competência da justiça eleitoral para processar e julgar a perda do cargo eletivo após o ato de cerimônia de diplomação. Entre outros.

Por fim o presente trabalho irá buscar a comprovação que o conteúdo inserido na resolução do TSE nº 22.60/2007 é inconstitucional, uma vez que a constituição não previu a perda do mandato parlamentar por infidelidade partidária.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONSTITUCIONAL ACERCA DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA.**

O voto universal e a liberdade legal para o pluralismo são os marcos da efetivação do processo democrático no Brasil. A Constituição Federal traz no seu artigo 17, a

regulamentação dos partidos políticos: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluralismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Deste modo entende-se que o processo se constitui em torno da função pública dos partidos, percebendo que esta função se volta para uma certa garantia da influência particular na gestão dos negócios públicos. Desta forma, dispõem os partidos políticos de respaldo constitucional, reconhecendo-os como pessoas voltadas à formação da vontade do estado.

No primeiro momento será abordado com maior clareza a respeito do instituto de fidelidade partidária, o qual é disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 17, parágrafo único, o qual traz ele que os partidos políticos devem, nos seus estatutos, estabelecer normas de fidelidade partidária. A respeito da fidelidade partidária o ministro José Delgado afirma que a mesma é:

Indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. É necessária que o artigo 14, § 3, inciso V da constituição federal, exige, como condição absoluta de elegibilidade, que o candidato esteja filiado a um partido (resolução nº 22.610/07).

Gisele Leite (on-line, 2009) dispõem que a fidelidade partidária é como sendo algo incerto, já que depende da análise dos estatutos partidários, os quais possuem autonomia para definir as próprias regras sobre disciplina e fidelidade partidária. Porém, a autonomia destaca que a fidelidade partidária não pode, de maneira alguma, ser um impedimento à liberdade de expressão e pensamento do parlamentar, não forçando a uma traição aos princípios íntimos de cada um.

Para José Cretella Junior (1994) a fidelidade partidária é um problema de cunho ético no qual está a ideia de devolução voluntária por parte da pessoa. Assim menciona o autor, citando Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “ Fidelidade partidária é a consagração consistente, completa e prática do membro do partido, levando-o a agir de tal modo que a entidade consiga atingir os fins políticos a que se propõe, do melhor modo possível.

A fidelidade partidária é conceituada por Farhart (1996, p. 423) como sendo:

A adesão intelectual do membro do partido- filiado ou representante eleito, no governo, no congresso, nas assembleias legislativas ou nas câmaras municipais – a filosofia do partido, sua concepção de sociedade e dos métodos para realizar suas ideias a esse respeito.

Deste modo, pode-se dizer que a fidelidade partidária é requisito indispensável para que haja a coesão doutrinária, com a fidelidade de que os ideais partidários, para o bem da sociedade, sejam efetivamente concretizados.

Por isso, o detentor de cargo eletivo precisa seguir as normas estabelecidas nos estatutos dos partidos políticos, sendo os quais por sua vez, têm como sua principal finalidade, possibilitar que a sociedade participe da vida política de um país, constituindo-se em verdadeiros centros de formação de pensamentos político-ideológico. Dentre suas funções, está a de colocar as ideias em movimento, formular, apresentar lideranças, construir identidade e também disputar eleições. Para que se ocorra a legitimidade de um partido político perante o seu eleitorado, necessita que haja uma disputa eleitoral, pois se não for assim, o povo terá as condições de julgar nas urnas.

A delimitação das ideologias de um partido político está delimitada ao filiado representante daquelas ideias durante o período de mandato eletivo. Deste modo, o eleitor que no momento do voto, confere ao candidato a sua confiança, na qual ele acredita que o mesmo irá cumprir com o programa estipulado pelo partido em que está filiado, tudo isso em prol da sociedade.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes a troca de partido político representa uma evidente violação à vontade do eleitor. Para ele a troca de partido deve ser punida com a perda do mandato (Resolução TSE nº 20.993/02 de 26/02/02).

O que se destaca, na prática, se pode constatar a fraqueza da ideologia, a qual se manifesta na ausência de vínculos entre eleitores e partidos políticos. Na maioria das vezes o partido político não consegue chegar a uma definição da sua própria ideologia, acarretando na própria inexistência de fidelidade partidária de seus próprios candidatos, tendo como a maior consequência, a troca de legendas.

É claro que ninguém pode impor ao candidato que aceite tudo que os partidos impõem, tendo que ir contra os preceitos constitucionais, aos princípios pessoais e o que, no seu entendimento, não acarreta vantagens para a sociedade. A esse respeito, Clemerson Merlin Cléve fala que:

Por isso o instituto, a par de ser utilizado, com moderação, de modo temperado não pode desviar-se de sua finalidade, que é a manutenção da coesão partidária, para permitir a persecução de objetivos outros que não aqueles legítimos (desvio de finalidade). Nem pode, ademais, transformar o parlamentar em mero autômato, em boca sem vontade,

destinado apenas a expressar, sem independência e violentando a consciência e a liberdade de convicção, as deliberações tomadas pelos órgãos partidários, nem sempre constituídos por titulares de mandatos conferidos pelo eleitorado. (Cléve, 1996, p.25/26)

A disciplina partidária deve ser compreendida como um respeito e acatamento do programa e objetivos do partido, às regras de seu estatuto, cumprimento de seus deveres e probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, por certo que a disciplina compreende a aceitação das decisões discutidas e tomadas pela maioria de seus membros-filiados. A infidelidade partidária é considerada o ato indisciplinar mais sério, qual se manifesta por oposição, tanto por atitude ou pelo voto as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo partido e pelo apoio ostensivo ou disfarçado a candidatos de outras legendas partidárias.

Pelo citado acima, a matéria fidelidade e disciplina partidária são questões que devem, obrigatoriamente, constar nos estatutos dos partidos políticos. Vale lembrar, que a nova lei dos partidos políticos, além de garantir amplo direito de defesa ou punição, conduta tipificada no estatuto, interno, vale ressaltar, ato ou omissão, doloso ou culposo, que produza um resultado previsto na forma estatutária incriminadora. Ressalta que em nenhuma hipótese a lei prevê a perda do mandato parlamentar infiel ou indisciplinado.

Deste modo, podemos citar que a infidelidade partidária é extremamente prejudicial ao fortalecimento da democracia, e que as crescentes mudanças de partidos só irão acabar com a elaboração de normas que estabeleçam punições mais severas aos representantes infiéis, tais como a perda do mandato para aqueles que deixarem os partidos políticos pelos quais foram eleitos ou que cometerem grave violação da disciplina partidária.

## **2.1 Fidelidade partidária - breve histórico**

A constituição federal de 24 de janeiro de 1967 foi a primeira a disciplinar em seu artigo 149, inciso V, a disciplinar a respeito do instituto da disciplina partidária, como veremos:

Art. 149, a organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios: V Disciplina partidária (Brasil, on-line, 2009)

Entretanto, a ementa constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978, conservou o instituto da fidelidade partidária, com uma pequena brecha, ou seja, poderiam deixar o

partido pelo qual foram eleitos aqueles que iriam participar da formação de um novo partido político, a saber:

Perderá o mandato no senado federal, na câmara dos deputados, nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, na constituição de um novo partido. (Brasil on-line, 2009).

Com esta abertura possibilitou que inúmeras lideranças a nível estadual e nacional deixassem os partidos pelos quais foram eleitos para participarem como fundadores, da constituição de um novo partido. Devida à ressalva constitucional não foram punidos com a perda dos mandatos.

Já com o advento da emenda constitucional n° 25, de 15 de maio de 1985, à constituição federal de 1967, o instituto da fidelidade partidária e a pena prevista em seu parágrafo único, do artigo 152 da atual constituição, desapareceram do texto constitucional.

Ao decorrer dos anos com a promulgação da atual constituição federal, de 05 de outubro de 1988, o instituto da fidelidade partidária voltou a fazer parte do texto constitucional em seu artigo 17, parágrafo único, conforme citado a seguir:

É assegurado aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária.

Com isso foi possível perceber que a constituição de 1988 não previa nenhuma sanção decorrente da fidelidade partidária, deixando o assunto a cargo dos estatutos dos partidos políticos. Nota-se que a possibilidade de perda de mandato por infidelidade partidária foi totalmente abolida da constituição federal em vigência, ou seja, pela constituição federal atual não há nenhuma obrigação para que o agente político permaneça filiado ao partido pelo qual foi eleito.

Em 19 de setembro de 1995, foi editada a lei n° 9.096, a qual dispõe sobre partidos políticos e regulamenta dispositivos da constituição federal. Nesta lei o artigo 15, capítulo V, estabelece que o estatuto do partido político deve conter entre outras, normas sobre fidelidade e disciplina partidária, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa. Já o artigo 23 discorre que a



responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo órgão competente, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

No que diz respeito as sanções decorrentes da infidelidade partidária, o artigo 25 da Lei 9.096/95 estabelece o seguinte.

Artigo 25 O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Desta forma, a lei citada trouxe que nenhum filiado poderá sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido. Assim a referida lei determina que o estatuto poderá estabelecer regras e punições em função da indisciplina por oposição às diretrizes, bem como o filiado poderá perder as funções e cargos partidários, mas jamais o mandato eletivo que exerce.

Nessa direção Clemerson Merlin Cléve (1988, p. 29) afirma:

O fato de, no sistema constitucional brasileiro contemporâneo, o parlamentar não perdera o mandato em virtude de filiação a outro partido ou em decorrência do cancelamento da filiação por ato de infidelidade partidária é eloquente. Ainda que, doutrinariamente, o regime do mandato possa sofrer crítica, é indubitável que, à luz do sistema constitucional em vigor, o mandato não está à disposição do partido.

Fica claro que a lei dos partidos políticos fixa única e exclusivamente a perda do cargo e da função que o eleito ocupa dentro do partido, não mencionado em nenhum momento que poderá perder o mandato para o qual foi eleito. Os únicos casos de perda de mandato estão previstos no artigo 55 da constituição que prevê:

Artigo 55 perderá o mandato o deputado ou senador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujos procedimentos foram declarados incompatíveis com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Sendo assim, como o rol do artigo 55 da CF/88 não faz menção a troca de partido político ou cancelamento da filiação, não à previsão legal para conferir ao partido político a titularidade do mandato.

Esses casos não podem ser ampliados por lei infraconstitucional ou pelo estatuto dos partidos políticos. Assim, vale ressaltar que o Direito Brasileiro não estabeleceu em legislação específica penas mais graves para garantir a permanência dos filiados nos partidos pelos quais foram eleitos a partir do momento que a fidelidade partidária deixou de ser razão de perda do mandato, ou seja desde 1995.

Não resta dúvida alguma que as mudanças de partidos políticos ocorrem dentre outras, devido a possibilidade de ganhos imediatos, como aprovação de recursos para seus redutos eleitorais, por meio das emendas ao orçamento, assegurando assim a continuidade da carreira política.

## **2.2 A POLÊMICA CONSULTA Nº 1398**

O partido da frente liberal – PFL, atualmente democratas –DEM, formulou uma consulta ao Tribunal Superior Eleitoral que continha o seguinte texto:

Considerando o teor do art. 108 da lei nº 4.737/65(código Eleitoral) que estabelece que a eleição dos candidatos a cargos proporcionais é resultado do quociente eleitoral apurado entre os diversos partidos e coligação envolvidos no certame democrático;

Considerando que é condição constitucional de elegibilidade a filiação partidária, posta para indicar ao eleitor o vínculo político e ideológico dos candidatos;

Considerando ainda que, também o cálculo das medidas, é decorrente do resultado dos votos válidos atribuídos aos partidos e coligações. Indaga-se:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

O relator da matéria no Tribunal Superior Eleitoral foi o Ministro César Asfor Rocha. Em seu Voto conclusivo o ministro entendeu que:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Esse entendimento foi acompanhado por mais 5(cinco) ministros do TSE.

No seu voto, o relator mencionou o artigo 108 do Código Eleitoral, o qual evidencia a ineliminável dependência do mandato representativo ao partido político, afirmando sem margem de erro que os candidatos eleitos o são com os votos do partido político pelo qual concorrem, bem como o artigo 175,§4º, que diz que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro foi proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato, além do artigo 176 do mesmo código que também manda contar para o partido político os votos proporcionais, nas hipóteses ali indicadas, assim para o relator:

Não há nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano pratico, que o vínculo de um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, não o único elemento de sua identidade política, afirmando que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária (resolução do TSE nº 22.526/07)

Para embasar o seu entendimento o ministro comprovou que desde o início da atual legislatura 36(trinta e seis) candidatos deixaram os partidos pelos quais foram eleitos. Destes 6(seis) se filiaram a partidos que integravam as coligações pelas quais foram eleitos, enquanto 28 (vinte e oito) passaram para o lado dos partidos opositores.

Relatou ainda, que dos 513 (quinhentos e treze) deputados federais eleitos em outubro de 2006, apenas 31(trinta e um), ou seja, 6,04%, obtiveram votos suficientes para se elegerem, sendo que os demais só alcançaram o quociente eleitoral graças aos votos atribuídos aos partidos ou coligações.

Destacou também, que se a mudança de agremiação partidária, ocorre-se pela alteração do ideário partidário ou por uma perseguição odiosa, o candidato a cargo proporcional eleito não perderá o mandato.

O ministro Marco Aurélio presidente do TSE, acompanhou o voto do relator. O ministro citou que o financiamento das campanhas eleitorais é realizado pelos partidos políticos, os quais contam com as verbas do fundo partidário, além da distribuição do horário da propaganda eleitoral, o qual é distribuído a partir da descrição do próprio partido, levando-se em conta certas balizas legais.

Apontou ainda alguns artigos da lei 9.096/95, sendo que no artigo 24 o parlamentar deverá seguir aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto. Já o artigo 25 releva que:

O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Assim o Ministro Marco Aurélio acompanhou o voto do relator, louvando-o em relação ao alcance do arcabouço normativo, especialmente o constitucional.

Outro ministro que votou com o relator foi o ministro Cezar Peluso, o qual ressaltou que a representação popular não ocorre sem mediação de partido político. Destacou ainda, que um candidato eleito por um partido político talvez não fosse eleito caso estivesse integrando outra legenda partidária, além de que as cadeiras obtidas pelo partido só se deram à custa da totalidade dos votos que o partido ou coligação obteve.

O quarto voto foi o ministro Carlos Ayres Britto, que acompanhou o relator no sentido de que o mandato pertence ao partido. Em seu voto o ministro salientou que os votos anteriores estão arraigados em três comandos constitucionais, que são: 1 que não há candidatura avulsa no Brasil, ou seja, para concorrer o candidato precisa estar filiado a um partido político, sendo a filiação uma condição de elegibilidade; 2 a soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, sendo o eleitor soberano no momento da votação, o qual vota em um candidato que está registrado em um

determinado partido; 3 o pluralismo político, onde todos possuem o direito de seguir um credo político. Desta forma o Ministro concluiu que a vaga pertence ao partido e não ao filiado eleito.

Sendo os dois últimos votos que acompanharam o relator foram dos ministros José Delgado e Caputo Bastos. O único voto que foi divergente era do ministro Marcelo Ribeiro, o qual sustentou que não há norma constitucional, tampouco ordinária, que estabeleça a perda do mandato parlamentar em consequência da troca de partido ou cancelamento da filiação partidária (TSE resolução n° 22.526/07).

A Constituição Federal de 1988 traz os casos que geram a perda do mandato parlamentar, entre eles a falta de decoro ou suspensão dos direitos políticos. Como a lista não abriga a troca de legenda ou cancelamento da filiação, o aluído ministro argumentou que não há base legal para definir que a titularidade do mandato é do partido político e não do eleito. Deste modo, a infidelidade partidária ensejaria meramente uma sanção interna corporis, mas jamais a perda do mandato eletivo.

Assim, o partido que se sentir prejudicado com a desfiliação de um candidato eleito poderá ajuizar ação constitutiva perante o poder judiciário, com a finalidade de requerer a vaga do candidato eleito sob sua legenda para o suplente da vez, à exceção se a saída da agremiação tiver justificativa razoável e motivada, a ser demonstrada pelo candidato, como Incorporação ou fusão do partido; criação de novo partido. Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal.

### **3. A CONSULTA TSE N° 1407 – FIDELIDADE PARTIDÁRIA AMPLIADA PARA OS CARGOS MAJORITÁRIOS**

Depois de alguns meses da decisão que definiu que os cargos proporcionais pertencem aos partidos e não aos parlamentares (resolução do TSE n° 22.526/07) o plenário do Tribunal Superior Eleitoral, trouxe a decidiu por unanimidade, ampliar a questão da fidelidade partidária para os cargos majoritários, ou seja, senadores, governadores, prefeitos e presidente da república, ao responder a seguinte consulta pelo deputado federal Nilson Mourão do PT/AC:

Filiação ou de transferência do candidato por um partido para outra legenda? (Brasil, on-line 2009)

O relator da matéria foi o ministro Carlos Ayres Britto, o qual veio explicar que todos os detentores de mandato eletivo, tanto na esfera federal, estadual e municipal estão

vinculados ao modelo de regime representativo, que faz do povo e dos partidos políticos uma fonte de legitimação eleitoral. (Resolução do TSE nº 22.600/07). O ministro mencionado citou que o instituto da representatividade binária é incompatível com a tese da titularidade do mandato como um patrimônio individual ou propriedade particular.

Demais ministros do TSE seguiram o voto do relator, ficando sacramentado que os cargos majoritários pertencem aos partidos políticos e não aos detentores de mandato eletivo. Deste modo, quem mudar de partido a partir de 16 de outubro de 2007, virá a perder o mandato para o qual foi eleito, assumindo em seu lugar o vice.

#### **4. OS MANDADOS DE SEGURANÇA 26502(PPS), 26603 (PSDB) E 26604(DEM)**

Em uma sessão agitada, o supremo tribunal federal(STF), após mais de nove horas de sessão, julgou os mandados de segurança 26602(PPS), 26603(PSDB) e 26604(DEM) que tratavam acerca da fidelidade partidária, onde os referidos partidos tentavam recuperar os cargos dos deputados que foram eleitos por estes partidos, mas por algum motivo migraram para outras legendas após a eleição de 2006. Estes mandados de segurança se embasavam no resultado da consulta feita pelo democratas –DEM, ao tribunal superior eleitoral, em que em 27 de março de 2007 decidiu que os mandatos dos parlamentares pertenciam as agremiações partidárias e não aos candidatos eleitos, assim, os partidos políticos que sofreram as baixas uniram-se para tentar reaver os mandatos dos parlamentares infiéis, tendo em vista que o presidente da câmara dos deputados Arlindo Chinaglia, nada fez para devolver os mandatos às legendas.

Os ministros Gilmar mendes, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Menezes direito e a presidente, ministra Ellen Gracie, constituíram a maioria vencedora, votando pelo indeferimento do MS 26602 e 26603 e pelo deferimento parcial do MS 26604. Em relação ao MS 26604 que se refere a deputada Jusmari Oliveira (DEM/BA), a qual desfilou-se do democrata –DEM após a resposta do TSE em relação a consulta 1398, os ministros entenderam que a questão deve ser encaminhada pelo presidente da câmara dos deputados ao tribunal superior eleitoral, para que lhe seja assegurada à ampla defesa e o contraditório, cabendo ao TSE a decisão final. A maioria consentiu que o supremo tem obrigação de entender que o instituto da fidelidade partidária entrou em vigor a partir da data em que o TSE publicou a resposta à consulta 1398, ou seja, no dia 27 de março de 2007.

Com isso os deputados que deixaram seus partidos antes do entendimento do TSE sobre a fidelidade partidária mantiveram seus mandatos. Deste modo o STF acabou de certa forma, apaziguando os ânimos tanto da oposição que mesmo perdendo alguns deputados urgia por uma posição do poder judiciário a fim de impedir uma debandada ainda maior de congressistas, caso a questão não fosse sacramentada pelo supremo.

Após a decisão dos mandados de segurança, os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento dessas decisões, editaram a resolução nº 22.610 de 25 de outubro de 2007, norma que disciplinará os processos de perda de mandato eletivo e de justificação da desfiliação partidária, a qual será tratada no capítulo seguinte.

## **5. BREVE ANÁLISE DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 22.610/07**

A partir desta resolução, cresceu exorbitantemente a quantidade de pedidos para reanquirição dos mandatos efetuados pelos partidos e coligações nas esferas federais, estaduais e principalmente municipais. Deduz-se que a troca de partido, sem motivos, efetuada pelo detentor de cargo eletivo, torna possível o ajuizamento da ação para que seja decretada a perda do cargo eletivo do membro que abandonou as fileiras do partido, em consequência de desfiliação sem justa causa perante aos tribunais eleitorais, nas regras ditadas para resolução em comento.

Assim, poderá o partido, em um prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação da desfiliação, solicitar perante a justiça eleitoral a vaga do candidato infiel, ou seja, daquele que saiu do partido pelo qual foi eleito sem justa causa, bem como nos 30 (trinta) dias subsequentes, caso o partido político não efetivar tal postulação, o Ministério Público Eleitoral ou quem tiver interesse jurídico, no caso, o suplente, poderá ingressar com a ação de decretação da perda do mandato eletivo em decorrência da desfiliação partidária (artigo 1, § 2, da resolução do TSE 22.610/07). A situação do ministério público é realizada por meio do procurador-geral eleitoral nos casos dos mandatos federais e pelo procurador-regional eleitoral nos demais casos.

A citada resolução também fixou a competência para processar e julgar os pedidos de perda de mandato, assim compete ao TSE processar e julgar os pedidos relativos a mandato federal, enquanto os tribunais regionais eleitorais ficarão responsáveis pelos demais casos.

Após o julgamento da ação, caso seja procedente a postulação, o tribunal responsável decretará a perda do cargo, devendo a decisão ser comunicada ao presidente do órgão legislativo competente, para que o mesmo empossa num prazo de 10(dez) dias o suplente (eleições proporcionais) ou o vice (eleições majoritárias).

É importante ressaltar que, esta resolução é aplicável somente nos casos em que às desfiliações tenham ocorridos após 27 de março de 2007, no tocante ao sistema proporcional e após 16 de outubro de 2007, em relação aos eleitos pelo sistema majoritário. Desta forma, os candidatos que se desligaram dos partidos pelos quais foram eleitos antes das datas acima, não sofrerão as consequências ditas pela resolução em estudo.

## **6. CRÍTICAS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TSE N° 22.610/07**

Como pode-se ser visto na Resolução do TSE n° 22.610/07 disciplinou os processos de perda de mandato eletivo, bem como a justa causa da desfiliação partidária. Porém, surgiram inúmeras críticas a mesma, dentre elas citamos a competência do Tribunal Superior Eleitoral para a edição da Resolução, pois a mesma teria violado o princípio constitucional da separação de poderes, o qual é modelado no art. 2º da Constituição Federal, são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

É notório que a resolução dos tribunais eleitorais tem força de lei ordinária, desta forma a Resolução 22.610/07 corresponderia a uma lei ordinária em sentido material e, neste caso, teria que respeitar o artigo 16 da constituição federal de 1988, que estabelece que a lei que alterar o processo eleitoral somente será aplicada caso a eleição ocorra até 1(um) ano antes de sua vigência. Portanto, a citada resolução estaria violando o princípio da Anualidade.

No mesmo sentido, a Resolução não observa o princípio da irretroatividade das leis, exatamente no tocante ao limite temporal de sua eficácia. O artigo 13 prevê efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, tendo em vista que a resolução foi publicada em 30 de outubro de outubro de 2007, quanto a mandatários eleitos pelo sistema e após 16 de outubro de 2007 do mesmo ano, em relação aos eleitos pelo sistema majoritário, poderiam ensejar ações de perda de mandato. Assim, tal norma possibilitou que casos



ocorridos anteriormente a publicação da mesma, fossem alcançadas por suas regras de forma prejudicial, ofendendo os princípios da anualidade e da irretroatividade das leis.

Outrossim, na lição de Thales Tácito Cerqueira, em razão da resolução n° 22.610/07 consistir em ato normativo primário (que cria direito novo), com força de lei ordinária, o TSE atuou como legislador positivo em matéria reservada a lei fundamental, qual seja, causa de perda de mandato eletivo (Art. 55 CF/88), assunto não afeto à lei ordinária, desse modo, excedendo sua competência normatizadora. A competência do TSE legislar limita-se as questões afetadas ao direito eleitoral, ou seja, expedir instruções para a execução do código eleitoral, tratando de matérias administrativas e processuais, mas não está previsto que o TSE, pode criar normas materialmente superiores, de caráter constitucional.

Nesta direção o código eleitoral fixou em seu artigo 23 o poder normativo, do Tribunal Superior Eleitoral?

Art. 23 Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior.

IX - Expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

XII - Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

XVIII - Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Neste sentido Tito Costa ensina que:

"Além de suas atribuições judicantes, a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, possui competência normativa ou regulamentar e, até mesmo, de certa forma, legislativa, resultante está, da competência privativa desse órgão para expedir instruções que julgar conveniente à execução do Código Eleitoral, ou tomar quaisquer providências para a execução da legislação eleitoral, bem como estabelecer a divisão eleitoral do País. Também, ao responder às consultas que lhe sejam dirigidas, sobre matéria eleitoral, em tese, a Justiça Eleitoral está exercendo atividade normativa e regulamentar, completada pela competência, que lhe advém da lei, para elaborar seu próprio Regimento Interno".

Não resta dúvida acerca da competência do tribunal Superior Eleitoral em editar normas dotadas de exequibilidade, porém quando prescreveu sobre causa de perda de mandato eletivo fora das hipóteses previstas no artigo 55 da CF, através de lei ordinária

em sentido material, o TSE extrapolou os limites a ele atribuídos, afrontando o princípio constitucional da separação de poderes, base de sustentação do Estado Democrático de Direito. Por certo, é dada ao Poder Judiciário a competência de impetrar a lei e aplicá-la ao caso concreto, o que não legitima a legislar.

No tocante as consultas, as quais servem para elucidar aspectos a respeito de temas importantes de Direito Eleitoral, as mesmas possuem força normativa, porém sem eficácia vinculativa. Tito alerta que:

As decisões da Justiça Eleitoral, normalmente as consubstanciadas nas consultas, têm força normativa. Esse caráter normativo está para a Justiça Eleitoral como a Sumula do STF está para as decisões deste. Há a normatividade nessas respostas. (Costa, 1992, p. 73).

Verifica-se a Resolução nº 22.610/07, ao versar sobre direito eleitoral e processual, acabou invadindo a competência privativa da União em legislar acerca das matérias, contrariando o artigo 22 I da CF/88. Ora, se a constituição não prevê a perda do mandato parlamentar em virtude da infidelidade partidária, não pode o legislador infraconstitucional, nem as cortes superiores dizem o que não diz a CF. Ao versar sobre a natureza jurídica das resoluções eleitorais, Marcos Ramadan, esclarece que:

Como atos normativos secundários suas naturezas devem ser puramente interpretativas e, assim, os excessos do poder regulamentar ensejam o controle da legalidade do ato expedido. Todavia, se uma específica resolução eleitoral for analisada como ato normativo autônomo sem paradigma em nenhuma lei, mas reveladora de fruto de inovação legiferante poderemos verificar a invasão de competência legislativa (Artigos 22, I e 48 da CF) e, dependendo da hipótese, ao princípio da anualidade (Artigo 16 da CF). (Ramayana, 2006, p. 15).

Em relação as Resoluções do TSE, Tháles Tácito Cerqueira afirma o seguinte:

As resoluções do TSE, quando atuam como legislador positivo, CRIAM um direito, mas com esta "CRIAÇÃO" o TSE só pode legislar se for relacionada à matéria infraconstitucional de lei ordinária, e não matéria constitucional e/ou de Lei Complementar.

É visível que a Resolução do TSE nº 22.620/07 extrapola os limites jurisdicionais pois a mesma acaba impondo normas gerais, obscuras, vagas, inovadoras e autoritárias em matéria de direito eleitoral (estabelece hipóteses de justa causa para manter o mandato) e processual (determinado o prazo de revelia, fixa os legitimados ativos, prazos para as partes se manifestarem, julgamento, bem como determina que as decisões são irrecorríveis, entre outros), normas estas editadas por um poder que não possui competência para tal ato.

Para Tháles Tácito de Cerqueira, aceitar esta decisão seria o mesmo que consagrar uma execução de nota promissória cobrada a sangue da própria democracia.

Ademais, os questionamentos acerca da titularidade e perda do mandato eletivo por infidelidade partidária se encontra temporalmente no período pós-eleitoral, e consequentemente foge da competência para análise pela justiça especializada eleitoral, que tem na diplomação o seu termo ad quem.

Além da invasão de competência pela externada Resolução do TSE nº 22.610/07 constata-se ainda a lesão ao princípio do contraditório e do devido processo legal, posto que a referida norma determinou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias do relator, e quanto aos acórdãos, o cabimento apenas como pedido de reconstituição ao órgão julgador.

O TSE mantém posicionamento no sentido de inexistir qualquer tipo de lesão, como se vê no voto condutor do Ministro Arnaldo Versiani no agravo regimental no MS 3668/PR.

No que diz respeito à questão relativa à irrecorribilidade das decisões, tenho que não há falar em violação ao art. 5º, li e LV, da Constituição Federal, valendo lembrar que a Res.-TSE no 22.610 foi justamente editada a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, em 3.10.2007.

Por fim, a impetrante também não se conforma com a irrecorribilidade das decisões proferidas nos processos de perda de cargo eletivo, acrescentando que ‘(...) o impedimento de recorrer à instância superior é fato altamente prejudicial. Na realidade, o artigo 11 da Res.-TSE nº 22610 previu que apenas as decisões interlocutórias do relator são irrecorríveis, podendo, no entanto, serem revistas no julgamento final.

No que concerne à decisão do respectivo processo, acerca da controvérsia da perda do cargo, cabe pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

Deste modo, o fundamento do acórdão não tem como subsistir, porque o mesmo vai de encontro à previsão dos parágrafos 3 e 4 do artigo 121 da Constituição Federal.

§ 3º – São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de “habeas-corpus” ou mandado de segurança.

§ 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – Forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – Ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – Anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – Denegarem “habeas-corpus”, mandado de segurança, “habeas-data” ou mandado de injunção.

Como visto, os dispositivos constitucionais asseguram textualmente o manejo de recurso extraordinário ao STF nos casos de perda de mandato por infidelidade partidária, bem como recurso especial ao TSE das decisões dos tribunais regionais eleitorais que decretam a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais, e caso haja divergência jurisdicional. Nesta direção o artigo 11 da resolução do TSE n° 22.610/07 é claramente inconstitucional e, desta forma não deveria ser aplicado, pois jamais uma norma com força de lei ordinária pode se sobrepor à constituição.

Por fim, além das inconstitucionalidades citadas, os artigos instituem a inversão do ônus da prova, a obrigatoriedade de as partes conduzirem as testemunhas à audiência, a competência do Ministério Público como legitimado ativo, também são alvos de diversos questionamentos, demonstrando a fragilidade da citada Resolução.

Portanto, a maneira acertada para resolver a questão da fidelidade partidária é com certeza através de lei complementar ou por meio de uma emenda constitucional. Assim toda essa polêmica chegaria ao fim, consagrando de uma vez por todas o instituto da fidelidade partidária em nosso país.

## **7. BREVE ANÁLISE DA LEI 13.165**

O inciso III, do artigo 22 A da Lei n° 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, acabou alterando o rol de justa causa constante no parágrafo 1º, do art. 1º da Resolução TSE n° 22.610/2007, conforme transcrito abaixo:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - Grave discriminação política pessoal; e

III - Mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Desde modo, o legislador criou uma janela para os detentores de mandatos deixarem as legendas pelas quais foram eleitos, podendo se filiar a outro partido sem perder o mandato, desde que a mudança de partido seja realizada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido para concorrer à eleição, restringindo-se ainda que a mudança sem perder o mandato ocorra somente no último ano do mandato vigente.

Na prática a nova regra já estará valendo no próximo ano para os candidatos a vereadores, que entre 2 de março e 2 de abril de 2016 poderão trocar de partido sem perder o mandato. Como a lei exige que a desfiliação ocorra no fim do mandato vigente, para os deputados federais e estaduais uma eventual mudança de partido só será possível em 2018. Quanto a prefeitos, governadores, senadores e presidente da República, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a mudança pode ser feita a qualquer momento, já que o mandato majoritário não pertence ao partido.

O senador Roberto Rocha explicou:

*A proposta garante que o mandato seja cumprido quase que integralmente na defesa do ideário do partido pelo qual o parlamentar foi eleito, mas atende à necessidade de adaptação às circunstâncias políticas do período eleitoral. “A alteração da filiação partidária, nesse ambiente, é a única maneira de viabilizar o pleno exercício da cidadania pelo mandatário, em benefício da democracia e também da própria saúde dos partidos que abrigarão aqueles que neles pretendem atuar”, afirmou.*

Na emenda feita pelo senador Roberto Rocha à reforma política, foram mantidas as hipóteses de desfiliação sem perda de mandato em caso de mudanças substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação política pessoal.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerar finalizada uma pesquisa pede que, ao menos, seu objetivo principal tenha sido alcançado, apesar de diversos outros, talvez secundários, fiquem sem respostas. Nesse sentido, nas pesquisas há o momento do ponto final, mas também de várias interrogações.

A questão da fidelidade partidária, após o TSE regulamentar a matéria, com o propósito único de moralizar o cenário político brasileiro, principalmente em relação a troca-troca de partidos pelos candidatos, vem gerando, nos dias atuais, acirrada discussão em nossa sociedade. Devido a isso, estão tramitando no congresso nacional diversos projetos de lei, em especial a proposta de Emenda Constitucional (PEC n° 182/2007), de

autoria do Senador Marco Maciel (DEM/PE), a qual já foi aprovada no senado, tendo sido a mesma encaminhada para a Câmara dos deputados, onde recebeu parecer favorável pela comissão de constituição e justiça e de cidadania, aguardando sua inclusão na pauta de votação do plenário. O principal objetivo da PEC é normatizar a matéria, ou seja, incluir a mesma no texto constitucional, a fim de consolidar a fidelidade partidária no país, matérias está que teve enorme repercussão nos últimos anos, principalmente com a edição da Resolução do TSE nº 22.620/07 que disciplinou as hipóteses de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, a qual vem sendo alvo de críticas acerca de sua constitucionalidade, pois segundo especialistas em direito, a resolução em comento não é inconstitucional, mas sim o seu conteúdo.

Certamente, conclui-se que o tribunal Superior Eleitoral não tem legitimidade para legislar acerca de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, tendo em vista que as hipóteses elencadas no artigo 55 da constituição federal são números clausus. Por outro lado, é preciso reconhecer que a Resolução do TSE nº 22.610/07 surgiu por razões plausíveis, no que pese sua evidente inconstitucionalidade.

Entretanto é necessário um olhar crítico para analisar as decisões proferidas pelas cortes supremas à luz do ativismo judiciário, mesmo que a intenção seja de efetivação de direitos fundamentais, além de dar uma resposta aos clamores das sociedades é necessário observar a competência para tal ato, bem como a usurpação de poderes deve ser observada, pois em um Estado democrático de Direito os fins jamais serão suficientes para justificar os meios.

Portanto, podemos afirmar que a Resolução do TSE nº 22.610/07 extrapolou os limites do ativismo judiciário doutrinamente reconhecido e estimulado, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Federal ao solucionar a questão acerca da fidelidade partidária em nosso país, através da edição de uma norma inconstitucional, fizeram as vezes do poder legislativo, ante a inercia do mesmo em cumprir sua função primordial, que é de elaborar leis, do qual há tempos espera-se a tão sonhada reforma política.

Enfim, chega-se à conclusão que a Resolução do TSE nº 22.610/07 deve ser abolida das normas eleitorais pelos seguintes motivos: viola a constituição federal, pois usurpa competência legislativa agredindo a tripartição de poderes, legisla sobre direito eleitoral, direito processual e procedimental, viola o princípio do devido processo legal, vai contra o princípio do direito de defesa, dá legitimidade a quem tenha interesse

jurídico, concede legitimidade ao Ministério Público ao arrepio da lei própria da instituição.

Porém, preciso louvar a iniciativa do TSE em regulamentar essa matéria, mesmo não sendo competente para legislar sobre tal ato, mas ressalta-se que o judiciário brasileiro está imbuído do propósito de moralizar o cenário político, o qual a cada dia que passa vem sendo alvo de escândalos, merecendo o repúdio da sociedade brasileira, a qual clama por uma reforma política que venha de encontro com os anseios do povo brasileiro.

Entretanto, nem sempre a opinião pública tem sido consultada ou mesmo esclarecida de maneira satisfatória sobre as questões que são objeto de discussão na política, revelando muitas vezes um amplo desconhecimento sobre os tópicos que ensejam os debates quando se fala de reforma política.

Finalmente pugno pela inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/07 pelos motivos expostos nesta pesquisa, bem como pela agilidade na reforma política pelo Congresso Nacional, a fim de moralizar o cenário político brasileiro, sacramentando de uma vez por todas a fidelidade partidária em nosso país.

## **REFERÊNCIAS**

**Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967.** Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao67.htm). Acesso em 15 setembro de 2015

**Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988.** Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de setembro de 2015

**Brasil, Projeto de decreto Legislativo n 397, de 07 de outubro de 2007.** Brasília: Câmara dos deputados, 2007. Disponível em <http://www.camara.gov.br>. Acesso em 16 de setembro de 2015

**Brasília, Código Eleitoral. Lei n 4.737: sancionada em 15 de julho de 1965.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm). Acesso em 20 de setembro de 2015

**Brasília, lei n 9.096: sancionada em 19 de setembro de 1995.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737). Acesso em 20 de maio de 2009

Brasília, supremo Tribunal federal, **MS 3999/DF**, relator Celso de Mello, publicação Diário de justiça 04/10/2007.

Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADIN 3999/DF**, Relator Joaquim Barbosa, publicação Diário de justiça eletrônico em 19/11/2008

Brasília, Supremo Tribunal Federal, **ADIM 4086/DF**, Relator Joaquim Barbosa, publicação Diário de justiça eletrônico em 19/11/2008

Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. **Comentários à constituição federal de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988**. Art. 5 ao 17. V. 2, Saraiva 2008.

Cerqueira, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua; Cerqueira, Camila Medeiros de Albuquerque Pontes Luz de Pádua. **Fidelidade Partidária & Perda de Mandato no Brasil: temas complexos**. 1ª ed. São Paulo Máxima, 2008, 296p.

Cléve, Clemerson Merlim. **Fidelidade Partidária: estudo do caso**. 1ª ed. Curitiba, Juruá, 2008

Costa, Tito. **Recursos em matéria eleitoral**. 4ª ed. São Paulo, RT, 1992

Cretella Junior, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. ART. 5º LXVIII ao ART. 17. 3ª ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

DePlácito e Silva. **Vocabulário Jurídico**. Forense, Rio de Janeiro, 1991.

Farhat, Said. **Dicionário Parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: fundação Peirópolis, 1992.

Leite, Gisele **A Fdelidade Partidária sob a Ótica Jurídica Brasileira**. Disponível em <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=459951>. Acesso 15 de setembro de 2015

Ramayana, Marcos **Código Eleitoral Comentado**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006

Ramayana, Marcos. **Direito Eleitoral**. 8ª ed. Rio de Janeiro impetus, 2008.

Mezzaroba, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional Positivo**. 18ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros editors, 2000.

**Emenda Constitucional n° 1 promulgada em 17 de outubro de 1969**. Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm) Acesso em 15 de maio de 2015

**Emenda Constitucional n° 11 promulgada em 13 de outubro de 1978**. Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc11-78.htm#art1](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm#art1) acesso em 15 de setembro de 2015



**Emenda Constitucional n° 25 promulgada em 15 de maio de 1985.** Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc25-85.thm#art1](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.thm#art1) acesso em 15 de setembro de 2015

**Jurisprudência. Resolução n° 22.610.** Brasília 2007. Disponível em [http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/pesquisa\\_blank.htm](http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/pesquisa_blank.htm)

**Jurisprudência Resolução n° 22.733.** Brasília: 2007. Disponível em [http://www.tse.gov.br/interner/jurisprudencia/pesquisa\\_blank.htm](http://www.tse.gov.br/interner/jurisprudencia/pesquisa_blank.htm) acesso em 19 de setembro de 2015

**Jurisprudência. Resolução n° 20.992/02.** Brasília: 2002 Disponível em [http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/pesquisa\\_blank.htm](http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/pesquisa_blank.htm) acesso em 15 de setembro de 2015

**MANDATE OF LOSS ELECTIVE PO INFIDELITY party : an analysis of the constitutionality of Resolution No. 22,610 / 2007**

#### **ABSTRACT**

The topic to be addressed in this article will be the Partisan loyalty and loss of mandate in Brazil, based on the resolution of the High Court electorate TSE No. 22,610 / 2007. Pretendo make an approach to the Partisan Loyalty Institute, from its emergence in the Federal Constitution to its better understanding. It will also be analyzed the queries made by the Superior Electoral Court of No. 1398 and 1407, being the same causing all the controversy about the loss of elective office by party loyalty. Still be analyzed, some entered security mandates by political parties to try to recover the mandates of the candidates infidels, and the unconstitutionality lawsuit about the resolution of the TSE n 22,610 / 2007, which was examined by the Supreme Court. Also, we talk about the latest decision of the TSF in direct action of unconstitutionality No. 5081, filed by the Attorney General of the Republic - PGR, where the Supreme Court ruled that the party loyalty does not apply to elected officials through the majoritarian system, as governors, senators, mayors and presidents of the republic. Finally, it will be analyzed the 13165 law of 29 September 2015 which brought changes in the election law, law on political parties and the Electoral Code.

**Keywords:** Party, party loyalty, unconstitutionality.